



# PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600  
Centro  
Armação dos Búzios - RJ

**Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.**

---

Data Abertura: **26/12/2022**  
Procedência: **EXTERNA**  
Assunto: **IMPUGNACAO DE EDITAL**

---

**14241/2022**

Código da Taxa:  
Nome Requerente: **PRIME- LOCACAO DE MAO DE OBRA E TERCEIRIZA**  
CPF/CNPJ: **08714341000130**  
Endereço: **JOAQUIM PIMENTA, 570**  
Município: **Fortaleza**  
Cep: **60410-220**  
Bairro: **MONTESE**  
UF:  
Telefone: **8530853825**  
Email: **primecomercial.ltda@outlook.com**  
Setor Requerente:

---

Súmula: **PREGÃO PRESENCIAL 079/2022**

---

Assinatura Servidor / Carimbo

---

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site [WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR](http://WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR) - Tel.: (22) 2633-6000

**DENIVALDO PEREIRA**

**14241/2022**



14.241/22

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 14.241/2022  
Impugnação Fls. 02

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL 079/2022

**PRIME - LOCACAO DE MAO DE OBRA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.714.341/0001-30, com sede na Rua Joaquim Pimenta, nº 570, bairro Montese, Fortaleza/CE, CEP 60410-220, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:**

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 28 de dezembro de 2022. Sendo esta impugnação protocolada à data de 23 de dezembro de 2022, faz-se tempestivo.

#### 2. DOS FATOS

No dia 19 de dezembro de 2022, foi publicado pela Prefeitura de Armação dos Búzios, estado do Rio de Janeiro o edital do Pregão Presencial nº 079/2022, para “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Futura e Eventual Contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de Mão de Obra para serviços de Vigia Diurno e Noturno, em regime de escala 12 x 36 horas, apoio administrativo, apoio de recepção, e outras atividades de natureza operacional nas Unidades pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Armação dos Búzios, para um período de 12 (doze) meses”.

A ora impugnante é a prestadora dos serviços que se pretende contratar. Além de ser empresa especializada, possui larga experiência na atividade licitada. Ocorre que, ao formular sua proposta de preços e analisar detidamente o edital de licitação, notou irregularidades que carecem de reforma.





- II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;
- III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;
- IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

O objeto principal da cooperativa de trabalho é prestar serviços ao seu associado, de modo a conceder um leque de oportunidade de sua colocação do mercado de trabalho conforme o seu interesse. A contratação da cooperativa com os tomadores de serviços complementa este objetivo social da cooperativa.

Assim a cooperativa que respeita os ditames da Lei 5764/71 e da Lei 12.690/2012 tem o direito líquido e certo de participar de licitações públicas.

É ilegal a administração pública impedir que cooperativas de trabalho participem de licitações.

A nova Lei de Licitações, cuja aplicabilidade é imediata, (por força do seu artigo 134) foi expressa no art. 16, IV ao afirmar que a Cooperativa de Trabalho tem o direito de participar de licitações cujas atividades sejam compatíveis com o seu Estatuto Social.

Nesta toada, o poder Público ao lançar certame não deve restringir a participação de cooperativa de trabalho, mas sim, deve garantir que apenas verdadeiras cooperativas de trabalho participem do certame, exigindo documentos que comprovem o enquadramento dos incisos I a IV do art. 16 da lei 13.144/2021, bem como os demais documentos que comprovem sua legítima instituição e o respeito a legislação vigente.

Tudo o que se referir à participação de cooperativas em licitação, desde a atuação ou quanto a sua limitação, devem funda-se exclusivamente na Lei 5.764/71 e 12.690/2012, Lei 8666/2013 e 13.144/2020 por força do art. 16, caput da Lei 13.144/2021.

Não há dúvidas de que alterações legislativas podem caracterizar a superação do entendimento jurisprudencial e de ordem administrativa. Neste sentido, dispõe o art. 2º, §1º da LINDB:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Por força do artigo retro citado, a Súmula 281 do TCU, publicada em 11/07/2012 foi tacitamente revogada:

✓ pela 1ª vez em 19/07/2012 pela publicação da Lei 12.690/2012

✓ pela 2ª vez em 01/04/2021 pela Nova Lei de Licitações

A IN 5 a IN da SEGES 5/2017 trata do assunto quanto a participação de cooperativas de trabalho em licitação de forma diversa da Lei 14.133/2021, portanto, também resta revogada tacitamente.

De igual modo, outras decisões administrativas utilizadas para vedar a participação de cooperativas de trabalho foram editadas antes da publicação da nova lei de licitações, portanto baseada em uma realidade normativa diversa da atualidade. Ora, não existe precedentes nem no TCU, nem no TCE, nem do STJ, nem do TJMT que convalidam a vedação da participação de cooperativas de trabalho em licitação após a publicação da Lei 13.144/2021.

Além disso, não pode a Administração pressupor, por cláusulas editalícias, que irá realizar intermediação de mão de obra. Acontece esta presunção é ilegal e só pode ocorrer quando a cooperativa de trabalho não elege o coordenador de trabalho na forma no ART. 7º, §6º C/C 17, §2º DA LEI 12.690/2012, vide:

Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir

(...)

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

Art. 17. (...)

§ 2º Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei.

Assim, uma vez que a cooperativa de trabalho elege regulamente o coordenador de trabalho não pode haver a presunção do que no exercício de suas atividades estatutárias presunção da realização da intermediação de mão de obra subordinada.

Além disso, argumentamos que inexistem subsunção da Súmula 281 ao caso concreto. A súmula 281 do TCU dispõe da seguinte forma: “É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade”.



Da simples leitura do texto, retro transcrito, se extrai os seguintes elementos, que devem estar presentes simultaneamente para subsumir a súmula ao caso concreto.

Veja:

- ✓ Natureza do serviço ou modo usualmente executado no mercado,
- ✓ Mediante subordinação jurídica do trabalhador com a prestadora de serviços;
- ✓ mediante personalidade do trabalhador com prestadora de serviços;
- ✓ mediante habitualidade entre o trabalhador e a prestadora de serviços;

A Súmula 281 do TCU exige a presença concomitante de quatro elementos para que se justifique o afastamento prévio da cooperativa de trabalho, que são praticamente os mesmos elementos configuradores da relação de emprego previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam habitualidade, onerosidade, subordinação JURÍDICA e personalidade.

A ausência de um dos elementos configuradores da relação de trabalho subordinado não acarretará o reconhecimento de vínculo.

O trabalho do estagiário, também é habitual, com personalidade, oneroso e mediante subordinação, contudo, como ele é regulado por uma lei específica, observado seus critérios não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício. O mesmo raciocínio se aplica à cooperativa de trabalho, respeitadas as disposições da Lei, inexistente trabalho subordinação entre o associado e a cooperativa.

Logo, abaixo, itens a itens serão analisados e restarão comprovados que não há qualquer subsunção da Súmula 281 do TCU no Pregão em apreço.

▪ QUE TRABALHO SEJA REALIZADO USUALMENTE MEDIANTE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

É oportuno esclarecer que esclarecer que subordinação jurídica não é sinônimo de subordinação técnica.

Neste sentido, o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Luis Alberto de Vargas nos ensina que:

A subordinação que deriva do contrato de trabalho é de caráter jurídico, ainda que tendo por suporte e fundamento originário e assimetria social características da moderna sociedade capitalista.

A subordinação jurídica é o polo reflexo e combinado do poder de direção empresarial, também de matriz jurídica.

(...) Portanto, a simples presença da subordinação técnica não empurra a relação para o vínculo empregatício e, assim, não implica o reconhecimento da relação de emprego entre o trabalhador e a própria Cooperativa (que, numa operação de verdadeira alquimia jurídica passaria a ser enquadrada como “empresa empregadora”). A negativa da existência de uma subordinação técnica distinta da típica subordinação jurídica característica da relação de emprego teria consequência última a negação, pura e simples, do próprio “ato

cooperativo”[31] e, em um raciocínio maximalista, na “celetização” de toda atividade humana coletiva.

A subordinação jurídica está intimamente ligada ao poder disciplinar do empregador, ao poder direção da atividade a ser realizada, a necessidade de autorização para faltar, não poder escolher o trabalho que irá realizar... sob pena de poder ser demitido por justa causa.

De outro norte, a subordinação técnica, envolve a orientação de como o trabalho deve ser executado. A lei 12.690/2012, no artigo 7º, §6º ao determinar que cooperado exerça atividades externas será coordenado por um coordenador eleito entre seus pares, reconhece a possibilidade de existir subordinação técnica da cooperativa de trabalho para o seu cooperado, ou seja, de haver a orientação do modus operandi de como o serviço será realizado, vide:

Lei 12.690/2012

Art. 7º (...):

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

Nesse sentido, a subordinação técnica, não é elemento configurador da relação de emprego, por este motivo, a súmula 281, para limitar a atuação de cooperativas de trabalho em licitações, exige a presença da subordinação jurídica.

## ▪ DA AUSÊNCIA DO ELEMENTO PESSOALIDADE

Inicialmente, é oportuno conceituar o elemento pessoalidade. Assim, colhemos os ensinamentos do doutrinador e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Maurício Godinho Delgado, como:

O fato de o trabalho ser prestado por pessoa física, não significa ser ele prestado com pessoalidade.

(...)

É essencial à configuração do emprego que a prestação do trabalho pela pessoa natural, tenha o efetivo caráter de infungibilidade, no que tange ao trabalhador. A relação jurídica pactuada – ou efetivamente cumprida – deve ser, desse modo, intuito persoane com respeito ao prestador de serviços, que não poderá assim, fazer-se substituir-se intermitentemente por outro trabalhador ao longo da concretização dos serviços pactuados.



O trabalho de um arquiteto, artista plástico ou advogado, o contratante tem em mira as capacidades pessoais daquele indivíduo no momento de sua contratação e que o trabalho seja realizado por aquele determinado trabalhador.

Situação diversa, ocorre no objeto do Pregão em anexo, pois o trabalhador que irá executar o objeto do Pregão Eletrônico 27/2022 não é infungível em relação ao trabalhador.

O serviço a ser licitado pode ser prestado por qualquer pessoa, pois trata-se de serviços simples e de ordem não intelectual, onde o trabalhador pode facilmente ser substituído por outro. Logo, pode se concluir que a execução do objeto do pregão não exige personalidade na sua execução. Para a entrega do objeto contratado, basta apenas que a contratada preste corretamente o serviço. Assim, pouco importa se ele é executado por João ou Maria, mas sim que trabalho seja corretamente prestado.

Se a prestação de serviços fosse mediante personalidade, tal qual é a do servidor público que não pode fazer-se substituir por outrem, não teria o eventual vencedor da licitação o dever de substituir o trabalhador faltoso, simplesmente seria suprido o valor da hora que deixou de prestar serviços ou notificado pelo descumprimento contratual.

Portanto, conclui-se que inexistente a presença do elemento personalidade para execução do Pregão Eletrônico 27/2022, não se submetendo a Súmula 281 do TCU no caso dos autos.

Deste modo, ante a ausência da presença dos elementos personalidade e subordinação jurídica não há subsunção da Súmula 281 do TCU no caso em apreço.

Devendo, nesse caso, ser revisto o item 9.1.4. do Edital.

### 3.2. DA ILEGALIDADE NOS ITENS 12.4.4 E 12.5.4 DO EDITAL

Os requisitos de habilitação que podem ser exigidos na licitação estão nos artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e, o que trata especificamente da qualificação econômico-financeira se encontra no art. 31, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Além disso, os parágrafos que sucedem o art. 31 traz complementações a essas exigências:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Ou seja, os documentos que podem ser exigidos para a qualificação econômico-financeira em licitação se restringem ao balanço patrimonial, certidão negativa de falência, garantia limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, a demonstração da capacidade por meio de índices, exigência de capital mínimo e patrimônio líquido, bem como declaração com relação dos compromissos assumidos.





A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993).

Acórdão 4788/2016

É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos.

Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Deste modo, requeremos, desde já, que o item 12.4.4 e 12.5.4 do Edital seja revisto.

### **3.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAR A PROPOSTA DO LICITANTE A CCT ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO. ITEM 11.3 DO EDITAL. ITEM 9.2 E 9.2.1 DO TR.**

No Pregão Presencial nº 079/2022 está sendo licitado os cargos de vigia, motorista, apoio administrativo e apoio de recepção, categorias profissionais que não são regulamentadas por lei até o presente momento.

Em casos como esses o Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento de que a Administração não pode vincular a proposta do licitante ao instrumento coletivo por ela utilizado no Edital e seus anexos em valores de referência.

Nesse sentido, discutiu-se no âmbito do TCU a possibilidade de utilização por licitantes, na elaboração de suas propostas, de norma coletiva do trabalho diversa daquela utilizada pelo órgão ou entidade licitante para a elaboração do orçamento estimado da contratação.

Isso porque a legislação trabalhista é bem clara no sentido de que o enquadramento sindical da empresa se dá pela sua atividade econômica preponderante e não pela descrição do cargo contratado.

Em termos práticos, na formulação da proposta a empresa não se vincula ao instrumento coletivo adotado pela Administração como base para estimar os preços, mas no julgamento da proposta a Administração se vincula ao instrumento coletivo que a empresa se enquadrar, devido à sua atividade econômica preponderante.

Além do Tribunal de Contas da União, o regramento está presente também na IN 5/2017 Seges/MPDG no item 6.2, "c", do Anexo VII-A - Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório, vejamos:

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do

modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

[...]

c) a indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

É a Instrução Normativa nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Apesar de ser vinculativa à Administração Pública federal há tendência de aplicação nas esferas estaduais e municipais e é o mais completo normativo com relação a contratação de terceirização de mão de obra.

Sobre a questão pacificada no TCU e orientada pela IN 05/2017, no item 11.3 do Edital e 9.2 e 9.2.1 do Termo de Referência, a Prefeitura de Armação dos Búzios exige que o licitante utilize as CCTs informadas pela Administração para basear o salário e benefícios, vejamos:

## EDITAL

11.3 - A(s) Licitante(s) deverá(ão) apresentar e preencher a planilha de custos, considerando para regular as relações de trabalho que venham existir, o que determina a convenção coletiva vigente realizada entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTE AUTONOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORM., PESQUISAS, INTERMUNICIPAL DO ESTADO DO RJ e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE EMPRESAS DE RECURSOS HUMANOS, TRABALHO TEMPORÁRIO E TERCEIRIZADO, registrado no MTE sob o nº RJ000698/2022, com abrangência no município de Armação dos Búzios-RJ.

## TERMO DE REFERÊNCIA

9.2. Os valores estimados necessários à execução dos serviços foram obtidos conforme o salário base da categoria, o fornecido pela última convenção coletiva do sindicato, e foram consideradas para a elaboração da composição da remuneração todos os encargos, taxas incidentes, uniforme e alimentação em conformidade ao estipulado pelo sindicato, para balizamento de preços de execução dos serviços, com referência convenção coletiva da Federação Nacional dos Sindicatos de Empresas de Recursos Humanos, Trabalho Temporário e Terceirizado – FENASERHTT, homologado em 20/04/2022 e cotação de mercado;



9.2.1. DAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS A Licitante deverá apresentar e preencher a planilha de custos, considerando para regular as relações de trabalho que venham existir, o que determina a convenção coletiva vigente realizada entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTE AUTONOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORM., PESQUISAS, INTERMUNICIPAL DO ESTADO DO RJ e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE EMPRESAS DE RECURSOS HUMANOS, TRABALHO TEMPORÁRIO E TERCEIRIZADO, registrado no MTE sob o nº RJ000698/2022, com abrangência no município de Armação dos Búzios-RJ.

Essa exigência contraria posicionamento pacificado pelo Tribunal de Contas da União a partir de diversos entendimentos, chamamos atenção para o Acórdão nº 1097/2019<sup>1</sup>, no qual transcrevo os trechos:

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PROCESSAMENTO E COBRANÇA DE MULTAS. OITIVA PRÉVIA. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. CONTRATO EM EXECUÇÃO. PERICULUM IN MORA REVERSO. OITIVA DE MÉRITO. **DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA POR SE BENEFICIAR DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA E POR UTILIZAR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DIVERSA DA APONTADA NO EDITAL. FIXAÇÃO DE SALÁRIOS ACIMA DA CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. DETERMINAÇÕES E CIÊNCIA.**

**VOTO:**

Discute-se, inicialmente, a possibilidade de utilização por licitantes, na elaboração de suas propostas, de norma coletiva do trabalho diversa daquela utilizada pelo órgão ou entidade licitante para a elaboração do orçamento estimado da contratação. Esse foi um dos motivos de desclassificação da representante.

[...]

O instrumento convocatório não fixou ou exigiu, como realmente não o poderia, a CCT a ser utilizada cogentemente pelos licitantes na formação de seus preços. O edital informa quais convenções

<sup>1</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1097%2520ANOACORDAO%253A2019/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuiid=d4c88de0-991f-11e9-a27c-8f707d926404](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1097%2520ANOACORDAO%253A2019/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuiid=d4c88de0-991f-11e9-a27c-8f707d926404)

coletivas foram utilizadas para fins de orçamentação, ressalvando, até mesmo, que não seria obrigatória a utilização dessas pelos licitantes (itens 7.2.3.2.1 e 7.3 do edital).

**Não obstante, o pregoeiro desclassificou a proposta da empresa sob o argumento da inaplicabilidade da CCT por ela adotada.**

[...]

**A decisão do pregoeiro não encontra amparo nas normas de regência do certame tampouco na legislação do pregão, conforme análise abaixo.**

Segundo o Tribunal de Contas da União, por óbvio, a própria Administração, ao planejar a contratação e elaborar o orçamento estimado, deve também identificar, mediante pesquisa de mercado, e adotar a norma coletiva de trabalho da qual extrairá as informações quanto a direitos e benefícios devidos aos trabalhadores cujas categorias serão empregadas na execução dos serviços. Essa obrigação decorre de desdobramentos inerentes à licitação e à contratação desses serviços.

No caso concreto, a questão reside, então, em identificar qual CCT deveria ser utilizada na formação dos preços pelos proponentes: se aquela pactuada por entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante; ou aquela efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da contratação.

Na decisão, o TCU traz dois posicionamentos distintos oriundos do próprio processo. A primeira no sentido de que o sistema sindical vigente prevê o enquadramento sindical com base na atividade econômica preponderante do empregador, no caso aquela que ocupa maior espaço em seu empreendimento e não pela função do empregado, conforme os artigos 570, 577 e 581, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 8º, inciso II, da Constituição Federal.

A segunda posição foi a exarada pelo Pregoeiro, no sentido de que, nas empresas prestadoras de serviços com locação de mão de obra, não há uma definição clara da atividade preponderante, pois, por vezes, a empresa fornece mão de obra nos mais variados setores da atividade produtiva, como, por exemplo, apoio administrativo, limpeza, brigadista, entre outros. Nesse sentido, aplicar-se-ia em cada contratação a convenção coletiva dirigida especificamente a esses empregados.

Considerando as duas questões, o TCU no Acórdão nº 1097/2019 votou no seguinte sentido:

**Embora a matéria possa ser objeto de alguma controvérsia ou até mesmo de certa confusão por parte de compradores públicos, o enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, sendo definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado, nos termos dos normativos acima citados e do § 2º do art. 511 da CLT, que reproduzo:**



Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

[...]

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. (grifamos).

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vai na linha de que o enquadramento sindical do trabalhador é definido pela atividade econômica preponderante do empregador. Veja-se, para ilustrar, a ementa a seguir do julgado no AIRR - 11390-49.2016.5.15.0038, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 3/4/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Nos termos do art. 511, § 1º, da CLT, o **enquadramento sindical do empregado, no Direito do Trabalho brasileiro, é realizado em função da atividade econômica preponderante do empregador, tendo em vista a base territorial da prestação dos serviços.** No caso, o Tribunal de origem verificou que a reclamada não é entidade beneficente ou filantrópica, sendo inaplicáveis as normas coletivas indicadas pela autora. Agravo de instrumento desprovido.

Depreende-se então que um empregador não pode ser obrigado a observar uma norma coletiva do trabalho de cuja formação não tenha participado, seja diretamente (acordo coletivo) ou por sua entidade de classe (convenção coletiva).

Ainda que se empreguem trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas na execução dos serviços, cujo conceito é dado pelo § 3º do art. 511 da CLT, a norma coletiva a ser aplicada e observada pelo empregador é aquela pactuada pelo órgão de classe que o representa. Esse é o teor da Súmula 374 do TST que enuncia que "o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".

Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços.

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, considerando que é uma questão já pacificada. Requer, desde logo, que seja revista o item 11.3 do Edital e 9.2. e 9.2.1. do Termo de Referência e que seja aberto novo prazo para o Pregão Presencial nº 079/2022, vez que afeta diretamente na formulação das propostas.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, pleiteia-se:

- a) o recebimento e processamento desta impugnação;
- b) no mérito, seja julgada totalmente procedente, com a republicação do edital na forma da lei e dos tópicos apontados.

Nesses termos, pede deferimento.

Armação dos Búzios/RJ, 23 de dezembro de 2022.

MARCOS ROMEU	Assinado de forma digital por
MOUTA	MARCOS ROMEU MOUTA
FRANCA:000128763	FRANCA:00012876305
05	Dados: 2022.12.22 18:41:37 -03'00'

PRIME - LOCACAO DE MAO DE OBRA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS  
LTDA. - CNPJ nº 08.714.341/0001-30  
Marcos Romeu Mouta França  
Representante Legal





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

PROCESSO Nº: 14.241/20  
RECIBO Nº: 17

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201138122

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: PRIME LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEN2073807421

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

FORTALEZA

Local

28 Agosto 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5458204 em 31/08/2020 da Empresa PRIME LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA , Nire 23201138122 e protocolo 201233959 - 28/08/2020. Autenticação: 8D8B93F5BEE8F45A51D5E3B94C52291955B26A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/123.395-9 e o código de segurança 3pAp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 1/8



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

PROCESSO Nº: 14.241/22

RECURSA: PLO: 18

## Capa de Processo

### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/123.395-9	CEN2073807421	28/08/2020

### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
796.420.473-49	MARIA VERONICA AZEVEDO BEZERRA

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5458204 em 31/08/2020 da Empresa PRIME LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA , Nire 23201138122 e protocolo 201233959 - 28/08/2020. Autenticação: 8D8B93F5BEE8F45A51D5E3B94C52291955B26A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/123.395-9 e o código de segurança 3pAp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



PROCESSO Nº: 14.241/2  
RECURSO Nº: 19

**PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**  
**10º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**

**MARIA VERONICA AZEVEDO BEZERRA**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 23 de maio de 1973, empresária, portadora do CPF: 796.420.473-49 e RG: 92008013464 SSP/CE, residente e domiciliada na Avenida Bernardo Manoel, 10481 – Parque Dois Irmãos – Fortaleza, Ceará – CEP: 60.761-281.

Única Sócia da Sociedade, Empresária Limitada **PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, com sede a Rua Joaquim Pimenta, 570 – Bairro: Montese – Fortaleza, Ceará – CEP: 60421-220, devidamente registrada na JUCEC sob o nº **23201138122** por despacho em 22/03/2007 e C.N.P.J. (MF) **08.714.341/0001-30**, resolvem fazer as devidas alterações, em comum acordo, conforme cláusulas seguintes:

**PRIMEIRA** – A sociedade passará a adotar a forma de sociedade limitada unipessoal, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019**.

**SEGUNDA** - **Á Vista da modificação ora ajustada consolida-se o presente instrumento, com a seguinte redação:**

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA EMPRESA**  
**PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

**MARIA VERONICA AZEVEDO BEZERRA**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 23 de maio de 1973, empresária, portadora do CPF: 796.420.473-49 e RG: 92008013464 SSP/CE, residente e domiciliada na Avenida Bernardo Manoel, 10481 – Parque Dois Irmãos – Fortaleza, Ceará – CEP: 60.761-281.

Única Sócia da Sociedade, Empresária Limitada unipessoal **PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, com sede a Rua Joaquim Pimenta, 570 – Bairro: Montese – Fortaleza, Ceará – CEP: 60421-220, devidamente registrada na JUCEC sob o nº **23201138122** por despacho em 22/03/2007 e C.N.P.J. (MF) **08.714.341/0001-30**.

**PRIMEIRA** - A Entidade Empresária Limitada unipessoal gira sob a denominação **PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**.

**SEGUNDA** – a sociedade limitada unipessoal, tem sua sede e domicilio **Rua Joaquim Pimenta, 570 – Bairro: Montese – Fortaleza, Ceará – CEP: 60421-220**.

**TERCEIRA** - A sociedade limitada unipessoal, tem como Objetivos Sociais:

Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, locação de mão de obra temporária, tratamento de dados, provedores de serviço de aplicação e serviços de hospedagem na internet, arrendamento mercantil, serviços de engenharia, aplicação de revestimento e resinas em interiores e exteriores, serviços de pintura e revestimentos em prédios e domicílios, serviços de jardinagem e paisagismo, reparação, manutenção e conservação de aparelhos telefônicos e de ar-condicionado, serviços de sinalização de vias públicas, conservação de elevadores, prédios e domicílios, instalação de sistemas eletrônicos de monitoramento e segurança eletrônica.





**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA EMPRESA  
PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

QUARTA - O Capital Social da sociedade limitada unipessoal é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (Um Milhão e quinhentos mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (UM REAL) cada uma, totalmente integralizada pelos sócios em moeda corrente do país da seguinte forma:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
MARIA VERONICA AZEVEDO BEZERRA	1.500.000	1.500.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.500.000</b>	<b>1.500.000,00</b>

QUINTA - A Entidade iniciou suas atividades em 12 de março de 2007 e seu prazo é por tempo indeterminado.

SEXTA - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

SETIMA - A administração da sociedade limitada unipessoal caberá a sócia única, **MARIA VERONICA AZEVEDO BEZERRA**, a administradora da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar **individualmente** todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).

OITAVA - Faculta-se a sócia única administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

NONA - Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DÉCIMA - O balanço geral será levantado em 31 de dezembro de cada ano, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas (Art. 1.065, CC/2002).

**PARÁGRAFO ÚNICO**- Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.



**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA EMPRESA  
PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

DÉCIMA PRIMEIRA - Fica eleito o foro de Fortaleza para qualquer ação fundada neste contrato.

DÉCIMA SEGUNDA - A sócia única administradora, fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DÉCIMA TERCEIRA - Falecendo ou interditada a sócia única da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DÉCIMA QUARTA - A sócia única administradora declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que a impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção da sócia única ora presente e que a mesmo assina digitalmente o presente instrumento, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos; ficando esta via devidamente arquivada digitalmente, na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ –JUCEC.

Fortaleza - CE, 28 de agosto de 2020.

---

Maria Verônica Azevedo Bezerra  
Administradora/socia



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

PROCESSO Nº: 14.241/22

FOLHA: 22

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/123.395-9	CEN2073807421	28/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
796.420.473-49	MARIA VERONICA AZEVEDO BEZERRA

Junta Comercial do Estado do Ceará

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5458204 em 31/08/2020 da Empresa PRIME LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, Nire 23201138122 e protocolo 201233959 - 28/08/2020. Autenticação: 8D8B93F5BEE8F45A51D5E3B94C52291955B26A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/123.395-9 e o código de segurança 3pAp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/8





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PRIME LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA , de NIRE 2320113812-2 e protocolado sob o número 20/123.395-9 em 28/08/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5458204, em 31/08/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
796.420.473-49	MARIA VERONICA AZEVEDO BEZERRA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
796.420.473-49	MARIA VERONICA AZEVEDO BEZERRA

Fortaleza. Segunda-feira, 31 de Agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 31/08/2020, às 14:44 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 20/123.395-9.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

PROCESSO Nº: 14.241/2020  
FOLHA: 24

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, Segunda-feira, 31 de Agosto de 2020



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5458204 em 31/08/2020 da Empresa PRIME LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA , Nire 23201138122 e protocolo 201233959 - 28/08/2020. Autenticação: 8D8B93F5BEE8F45A51D5E3B94C52291955B26A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/123.395-9 e o código de segurança 3pAp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETARIA GERAL

pág. 8/8



# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

PROCESSO Nº: 14.241/2  
RECURSA: PLS: 25



NOME MARCOS ROMEU MOUTA FRANCA		
DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF 2000010350439 SSPDC CE		
CPF 000.128.763-05	DATA NASCIMENTO 20/02/1984	
FILIAÇÃO JOSE FRANCA EDITE MOUTA FRANCA		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB E
Nº REGISTRO 02663948202	VALIDADE 13/11/2023	1ª HABILITAÇÃO 04/01/2003

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL FORTALEZA, CE	DATA EMISSÃO 19/11/2018
------------------------	----------------------------

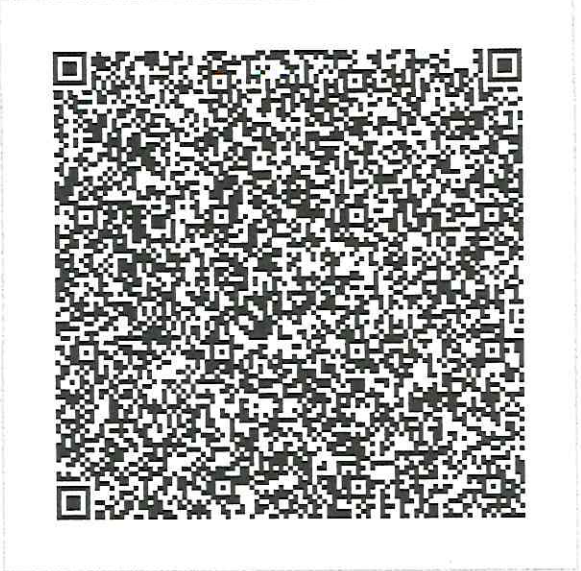
ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

66119671434  
CE167841343

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1663826506

CNH

1663826506

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** PRIME - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.714.341/0001-30, sediada na Rua Joaquim Pimenta, 570 - Bairro Montese - Fortaleza - Ceará, neste ato representada por sua sócia a Sra. Maria Verônica Azevedo Bezerra, brasileira, solteira, empresária, Portador do RG nº 92008013464 SSP-CE e CPF nº 796.420.473-49.

**OUTORGADO:** Marcos Romeu Mouta França, brasileiro, gerente comercial, divorciado, residente e domiciliado em Fortaleza - CE, Portadora do RG nº 2000010350439 SSP-CE e CPF nº 000.128.763-05.

**PODERES:** Plenos poderes irrevogáveis e irretiráveis para fins de representar o OUTORGANTE, perante as repartições Públicas e Privadas em Geral, em todos os assuntos de seu interesse, podendo formular ofertas e lances de preços, participar de reuniões de licitações do tipo concorrências, tomada de preços, carta convites, pregão presencial e eletrônico e demais modalidades, elaborar e assinar propostas, podendo também assinar contratos e/ou aditivos, propor lances verbais e eletrônicos de preços, interpor recursos, assinar atas e praticar todos os atos em nome da outorgante.

Fortaleza - CE, 12 de Julho de 2021.

CAVALCANTI FILHO

*Maria Verônica Azevedo Bezerra*  
**MARIA VERÔNICA AZEVEDO BEZERRA**  
RG: 92008013464 SSP-CE



**Cartório Cavalcanti Filho** Rua 7 de setembro, 160 - CEP 05000-000  
Oficial: JORGE RIBEIRO CAVALCANTI Fone: (85) 3229-0541 Fax: 3245-1908 e-mail: ccavalcanti@vivo.com.br

Reconheço por semelhança a firma abaixo:  
MARIA VERÔNICA AZEVEDO BEZERRA  
e Dou fe. Fortaleza, 12 de julho de 2021. 15:00:51. Cod. # 031573323492031  
Antonio Gabriel Canafistula (Escrivente Autorizado)  
Emcl.: R\$ 3,07 TAXAS: R\$ 1,71 Total: R\$ 4,78 Func: Canafistula  
Válido somente com o selo de autenticidade



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE Nº 079/2022 - PREGÃO PRESENCIAL

Serviços Comercial <primecomercial.ltada@outlook.com>

Sex, 23/12/2022 12:01

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

PROCESSO Nº: 14 241/22  
REGRAS: Fls. 2f

📎 1 anexos (2 MB)

IMPUGNAÇÃO - BUZIO\_RJ.pdf;

Bom dia, segue em anexo IMPUGNAÇÃO ao edital de pregão presencial nº 079/2022, que acontecerá no dia 28/12/2022 às 10:00.

Favor, acusar recebimento.

Desde já, agradeço a atenção e me coloco a disposição para eventuais esclarecimentos posteriores.

*Atenciosamente,*

**Marcos França**  
**Gerente comercial**  
**Tel. (85) 99957-2724**  
**(85) 99114-1890**

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		PROCESSO Nº: <u>14.241/22</u>
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>				FOLHA: <u>28</u>
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.714.341/0001-30 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA 22/03/2007	
NOME EMPRESARIAL PRIME - LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PRIME SERVICOS				PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 64.40-9-00 - Arrendamento mercantil 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R JOAQUIM PIMENTA	NÚMERO 570	COMPLEMENTO *****		
CEP 60.410-220	BAIRRO/DISTRITO MONTESE	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE	
ENDEREÇO ELETRÔNICO PRIMECOMERCIAL.LTDA@OUTLOOK.COM		TELEFONE (85) 3085-3823		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/03/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/12/2022 às 09:16:11 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1